



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.053 - SP (2009/0151580-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARC HENRI DIZERENS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal.

5. A descrição das supostas condutas delituosas foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, ou seja, a leitura da peça acusatória permitiu a compreensão da acusação (art. 41 do CPP). É plausível a acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente - aderência de comportamento em relação ao seu grupo de atuação - e os fatos.

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.053 - SP (2009/0151580-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em benefício de **Marc Henri Dizerens (ou Marc Henri Dizerrens)** para trancar a ação penal que lhe imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), c/c os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), art. 1º, VI, VII, e § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens) e art. 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, por inépcia da denúncia.

Sustenta o impetrante que (fl. 24):

[...]

Na exordial o MPF acusou o **PACIENTE** pela suposta prática de:

- Gerir fraudulentamente instituição financeira, mas não mencionou a instituição; de qual maneira teria ocorrido à fraude. Também "olvidou-se" que o **PACIENTE** é aposentado, portanto sequer trabalha em instituição financeira;
- Fazer operar instituição financeira ou casa de câmbio, mas sem dizer como, quando e qual instituição;
- Efetuar evasão de divisas, mas não cita qual foi a operação, qual teria sido o valor, quando e onde ocorreu, sem mencionar o fato de o **PACIENTE** ser cidadão suíço, o que justifica ter conta no seu país de origem;
- De lavagem de dinheiro, mas em momento algum relata qual patrimônio ilícito teria o **PACIENTE** tornado lícito, assim como não mostra o crime anterior;
- E ainda, formação de quadrilha sem ao menos mencionar as outras pessoas, a forma como se associaram e quais crimes queriam cometer.

Prossegue, argumentando que (fl. 24 – grifo nosso):

[...]

Não se pode esperar que a defesa adivinhe, numa inicial de 55 folhas e 28 corréus, de que forma teria o PACIENTE concorrido para com os crimes.

Insta dizer que é inválido o argumento de que tais condutas estão "de certa" forma no contexto ao longo da denúncia. Basta ler a exordial para constatar que é impossível saber como o **PACIENTE** teria contribuído para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os crimes, pois as condutas não estão individualizadas e em alguns casos sequer estão descritas.

Assim conclui o impetrante (fl. 25 – grifo nosso):

[...] que a peça inicial de acusação peca ao desobedecer ao Art. 41 do CPP, já que a descrição dos fatos em relação ao PACIENTE não encontra relação com os crimes pelos quais foi acusado.

Ao final requer (fl. 26):

[...] que seja concedida a ordem, LIMINARMENTE, declarando a inépcia da denúncia;

No julgamento do mérito seja acatado trancamento da ação penal em relação ao **PACIENTE**;

[...]

Impetrado o HC n. 2008.03.00.011371-0 (31654), a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração quanto à imputação dos crimes tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e, no mais, denegou a ordem, por acórdão assim ementado (fl. 245):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato que recebeu a denúncia pela prática dos crimes tipificados nos artigos 4º, 16, e 22 da Lei 7492/86; artigo 1º, incisos VI, VII e § 1º, I, II e III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal.

2. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* 114789/SP, referente à mesma ação penal 2007.61.81.015353-8.

3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa.

4. Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

5. A impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais corréus. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos corréus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corréus.

6. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

Em 12/8/2009 o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), proferiu o seguinte despacho (fl. 267):

Esclareça o impetrante se este *habeas corpus* possui causa de pedir idêntica àquela constante do HC 118.966/SP, já julgado por este Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 270/271, o impetrante solicitou intimação da pauta de julgamento para apresentação de sustentação oral.

Por meio da petição protocolizada sob o n. 00202749, foram prestados estes esclarecimentos (fls. 277/278):

[...]

O anterior HC 118.966/SP tinha também como causa de pedir o reconhecimento da inépcia da inicial. Ocorre que este *writ* não teve seu mérito conhecido, pois, foi julgado prejudicado, em razão da perda de objeto pela nulidade do acórdão de sue original do TRF 3ª (2008.03.00.011371-0).

Esta perda foi motivada por decisão também do STJ (HC 117.039/SP) que cassou julgamento do *Habeas Corpus* original do TRF3ª (HC 2008.03.00.011371-0).

Explicamos:

Ali, no TRF3ª não havia sido providenciado a intimação do impetrante para sustentação oral mesmo este tendo requerido a prerrogativa. Logo a negativa do mérito do HC no TRF3ª motivou dois novos remédios ao STJ:

1/2) Um HC inicial pedindo a anulação do julgado (HC 117.039/SP). Este foi concedido mandando refazer o julgamento no TRF3ª.

2/2) Outro HC feito após a publicação do acórdão do TRF3ª, pedindo novamente a inépcia da denúncia (118.966/SP). Este foi o julgado prejudicado.

Logo depois da anulação do julgamento do primeiro (HC 117.039), os autos do HC no TRF3ª foram desarquivados e julgados novamente, desta vez com sustentação oral do **IMPETRANTE**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nova negativa da concessão da ordem no TRF3ª "reabilitou" a impetração do *writ* no STJ para discutir a inépcia que até agora não foi feita.

Por essa razão foi impetrado o presente *Habeas Corpus* (144.053/SP), para que este Tribunal possa conhecer a matéria devidamente apresentada na instância inferior, referente à inépcia da denúncia.

Pede-se então pelo regular prosseguimento do feito que guarda grande identidade com recente precedente deste relator (HC 134.044/SP - Reto Buzzi) da mesma Operação Kaspar II. Ali o Paciente, igualmente bancário, sofreu o mesmo constrangimento que ora se alega.

Neste precedente concedeu-se o arquivamento da ação em razão da absoluta inépcia da exordial em relação ao paciente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi, em 31/8/2009, sob estas razões (fls. 280/281):

[...]

Em análise cognitiva sumária própria desta fase da ação, verifica-se que as condutas atribuídas ao paciente caracterizam, em tese, fatos típicos, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de liminar.

Como se sabe, para a concessão da liminar, é necessário que o constrangimento ilegal seja manifesto, perceptível à primeira vista dos autos.

Não é o que ocorre no caso concreto, uma vez que, em princípio, foi descrita a participação do paciente, o qual trabalhou como gerente no UBS, e embora aposentado, continuou sendo o responsável pela administração da carteira de alguns clientes, providenciando transferências ao exterior, contando com os serviços de Claudine como doleira para viabilizar remessas, via a cabo, ao exterior e recebimentos no país.

Ausentes, em suma, os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Indefiro, portanto, a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora e, com estas, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

A indigitada autoridade prestou informações (fls. 289/295).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem para anular a ação penal em relação ao paciente, por inépcia formal da denúncia, tendo em vista o acórdão proferido no HC n. 134.044/SP, do corréu Reto Buzzi. Eis a ementa (fls. 297/314):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUADRILHA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, **se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.**

No caso sob exame, ao conceder a ordem ao corréu RETO BUZI, também acusado da prática de crimes previstos nos artigos 4º, 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c/c os artigos 1º e 2º, da Lei n. 8.137/90; art. 1º, VI, VII e § 1º, I e III, da Lei n. 9.616/96, c/c o art. 288, do Código Penal, essa Douta Turma o fez em razão da inépcia formal da denúncia, por considerá-la genérica, não descrevendo, adequadamente, em que consistiu a participação do paciente nos diversos crimes que lhe foram imputados.

A denúncia descreve a participação do ora **paciente MARC HENRI DIZERENS** nos mesmos termos em que o fez em relação ao corréu RETO BUZI.

Se mesmo constando detalhes acerca da participação dos acusados nos crimes descritos, a Douta Turma considerou inepta a denúncia em relação ao acusado **MARC HENRI DIZERENS**, pois a descrição dos fatos foi praticamente idêntica.

Parecer pela concessão da ordem para anular a ação penal em relação ao paciente, por inépcia forma da denúncia.

Petições dos corréus Walter Luiz Teixeira (fl. 317) e Miguel Ethel Sobrinho (fl. 318) requerendo a expedição de Certidão de Objeto e Pé, com atendimento pela Coordenadoria da Sexta Turma (fl. 319).

Requisitadas informações atualizadas acerca do **andamento da ação penal** em que figura como denunciado **Marc Henri Dizerens (ou Marc Henri Dizerrens)**, foram-me assim prestadas (fls. 325/326):

[...]

Em 10.12.2007, nos autos da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, o paciente MARC HENRI DIZERRENS foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 4º, 16, 22, *caput* e parágrafo único, todos da Lei n. 7.492/86, c/c artigo 1º, VI, VII e § 1º, I, II, III, da Lei n. 9.613/96, c/c artigo 288 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.12.2007.

Atualmente, a Ação Penal em referência se encontra suspensa por força de liminar concedida na data de 22.04.2010 por esse Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n. 160.667/SP, que determinou o sobrestamento da audiência de instrução e julgamento que estava marcada para o dia 29.04.2010.

Antes da suspensão do trâmite da ação penal em referência, mais precisamente em 06.02.2009, esse Superior Tribunal de Justiça, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do *Habeas Corpus* n. 114.789/SP, estendeu parcialmente os efeitos da decisão proferida em favor do corréu JACQUES FELLER, determinando o trancamento da presente ação penal em benefício do paciente MARC HENRI DIZERRENS, entre outros acusados, relativamente à imputação da prática dos crimes contra a ordem tributária, tipificados pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

[...]

Deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 328), que, na oportunidade, ratificou o parecer anteriormente ofertado (fls. 332/337).

Mediante petição protocolizada sob o n. 00415660, em 14/11/2014, o impetrante expôs e requereu o seguinte (fls. 341/342):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em favor de Marc Henri Dizerens, onde se aponta como coator o TRF3ª.

Recebida a denúncia, foi requerido o reconhecimento de sua inépcia, assim como o trancamento da ação penal através de *habeas corpus*. Pedido este que foi denegado (HC 2009.03.00.024695-6).

Outro *writ* (160.667-STJ) em favor de outros corréus buscou também o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a ausência de individualização das condutas e falta de descrição pormenorizada dos fatos criminosos. Destacou-se que a denúncia sequer mencionou o delito anterior e qual seria objeto da lavagem.

A decisão deste HC (160.167/SP) foi exitosa e no seguinte sentido:

STJ- Em julgamento realizado em 08/05/2014, os integrantes da Sexta Turma, por unanimidade, **deferiram** os pedidos de extensão formulados nos autos do HC n. 114.789, por inépcia material, **anulando em parte a denúncia**, consequentemente anulando parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a **adequada exposição dos fatos** no tocante ao art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, fato que esgota a pretensão contida na presente impetração, dada a perda superveniente do objeto da demanda e a alteração fática da situação dos pacientes.

[...]

Considerando que todos os acusados estão respondendo pelos mesmos tipos legais e que a inépcia da denúncia a todos desfavorece, requer-se o julgamento deste *habeas corpus* de modo a estender a decisão acima citada ao **PACIENTE**, estabelecendo uniformidade das decisões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.053 - SP (2009/0151580-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação, a meu ver, não configurada na espécie.

O trancamento da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, por manifesta inépcia da denúncia, que não individualiza as condutas delituosas e não descreve a participação do ora paciente, funda a presente impetração.

De pronto, entendo indispensável deixar claro que, ao contrário do que quer levar a crer a impetração, o que ficou decidido por esta Turma nos autos do HC n. 134.044/SP – inépcia formal – em relação ao corréu Reto Buzzi não conduz, por si só, à mesma resolução neste *writ*. Há, aqui, **situações bem particularizadas**, tendo em vista a existência de vários corréus – num total de 28 –, a pluralidade das imputações e a necessidade de verificação da aderência do comportamento do agente ao de outrem na descrição dos fatos tido delituosos, tomando por conta o contexto delineado em cada uma das células do suposto grupo criminoso. Tanto é assim que o então Relator do referido *writ* (HC n. 134.004/SP), Ministro Celso Limongi, no último parágrafo de seu voto, escreveu o seguinte: *concedo a ordem para declarar inepta a denúncia, em relação exclusivamente ao paciente, anulando-se o processo a partir do oferecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela peça, inclusive. E não ficou só nisso: ao julgar o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC n. 134.044/SP, relativamente ao corrêu Luc Marc Despensaz, a Turma, por maioria, indeferiu o pleito, por entender que, *conquanto pareça semelhante, tinha peculiaridades que impossibilitavam a extensão*. Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao julgamento dos pedidos de extensão formulados no HC n. 114.789/SP e da prejudicialidade decidida monocraticamente no HC n. 160.667/SP.

Pois bem. Traçado esse vetor interpretativo, passo à análise do caso concreto.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, com mais 28 corrêus, como incurso nas sanções dos arts. arts. 4º, 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), c/c os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), art. 1º, VI, VII, e § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens) e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha).

Atribui-se aos acusados a estruturação de uma típica organização criminosa atuante, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio e em operações de dólar-cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem legal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras. Os denunciados foram divididos em quatro células, a saber: a) **integrantes do escritório de Claudine Spiero**, "doleira", considerada a líder da suposta organização das operações ilegais; b) **os outros doleiros identificados**, *a revelar a existência de uma teia de relacionamentos e negócios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre eles (fl. 113); c) **os denunciados do UBS, do qual faz parte o ora paciente (instituições financeiras suíças envolvidas); d) clientes identificados**, que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamento de importações.

Inserindo o paciente no penúltimo grupo, extraem-se da peça acusatória as passagens que lhes atribui a autoria dos ilícitos, transcrevendo, também, por relevante, um número maior de trechos para a exata compreensão do liame existente entre o ora paciente, os corréus e as diversas imputações (fls. 98/ 143 – grifo nosso):

[...]

I - DOS FATOS

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Um das doleiras investigadas, a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo") em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como "cabo", o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou sobre seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada, constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como O UBS (União de Bancos Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas pro CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

MICHEL SPIERO (filho e gerente operacional);

[...]

Contava com o auxílio dos doleiros e ora denunciados, MILTON JOSÉ PEREIRA JUNIOR, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, IRIA DE OLIVEIRA CASSU, ANTONIO RAIMUNDO DURAM e das instituições financeiras suíças CREDIT SUISSE, UBS (LUC DESPENSAZ, MARC DIZERRENS, RICARDO MARTINS, ANA PAULA COSTA) CLARIDEN LEU (RETO BUZZI) AIG (MAGDA PORTUGAL).

2) MICHEL SPIERO

MICHEL atuava no escritório de CALUDINE como seu "braço direito"; era o gerente operacional e, na ausência de sua mãe, assumia o controle do escritório, com considerável autonomia e independência, atendendo clientes, aos quais repassava cotações, orientando-lhes sobre depósitos e trocas cambiais, realizando a transmissão e recebimento de faxes, participando de liquidações, além de orientar os funcionários que efetuavam o trabalho externo, conforme confirmado pelo depoimento de alguns clientes [...].

C) OS DENUNCIADOS DO UBS: LUC MARC DESPENSAZ, MARC HENRI DIZERRENS

C.1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUÍÇAS ENVOLVIDAS: UBS CLARIDEN E AIG.

Durante as investigações realizadas junto ao CREDIT SUISSE, restou comprovada a estreita ligação entre os bancos UBS e o CLARIDEN, com sede na Suíça e CLAUDINE, na forma de captação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientes no Brasil que, seduzidos pelas facilidades oferecidas pela doleira e pelos bancos, com filiais no Brasil, realizavam a abertura de contas diretamente na Suíça, junto a estas instituições financeiras, cuja movimentação contava com o auxílio de seus gerentes, que indicavam aos clientes doleiros de sua confiança.

Uma vez abertas as contas no exterior, tais clientes, (pessoas físicas e/ou jurídicas), necessitando trazer dinheiro do exterior, assim como enviar valores para fora do Brasil (cabo), eram orientados pelos gerentes a procurarem CLAUDINE para realizarem essas transações, a margem da lei, com quem passavam a operar diretamente, na forma virtual de compra e venda de dólar-cabo, por meio do sistema de compensação de créditos, sem o conhecimento e controle por parte das autoridades brasileiras.

CLAUDINE matinha, ainda, além do UBS e do CLARIDEN, relação com a representante do banco suíço AIG no Brasil.

10) LUC MARC DESPENSAZ

O denunciado LUC, cidadão suíço, foi identificado como um dos gerentes do UBS (banco suíço líder mundial na administração de grandes fortunas privadas depositadas fora do país de origem), responsável pela administração, na Suíça, de contas de clientes brasileiros, indicando a doleira CLAUDINE, com quem mantinha contato direto, para atender as necessidades de seus clientes e realizar as operações de aberturas de contas no exterior e transferências de recursos.

LUC costumava viajar ao Brasil para visitar clientes e angariar outros novos, oferecendo os produtos do banco UBS da Suíça, consoante apurado a partir do conteúdo de seu *pen drive*, onde constam, além de material explicativo de alguns produtos, os formulários próprios para aquisição dos mesmos.

Diálogos captados apontam que CLAUDINE conversava diretamente com LUC sobre transferências financeiras realizadas por clientes em comum (clientes dos serviços de CLAUDINE e correntistas do banco UBS na Suíça), informando, alguns deles, terem sido LUC e BUZZI, representantes do UBS e CLARIDEN, respectivamente, os responsáveis pela abertura de contas no Brasil e no exterior, junto ao escritório de CLAUDINE.

Neste sentido, operavam à inteira margem da legislação financeira e cambial, sem qualquer autorização ou possibilidade de controle por parte do Banco Central.

LUC participava diretamente na operacionalização das operações a cabo que CLAUDINE realizava com seus clientes, conforme pode ser observado nos diálogos abaixo:

[...]

11) MARC HENRI DIZERRENS

Trabalhou como gerente no UBS, estando ora aposentado, e tendo apresentado CLAUDINE ao denunciado LUC. Inclusive, nos documentos apreendidos na empresa de WILLIAM YU (APENSO 23),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existem várias cartas endereçadas a MARC - UBS para que ele providenciasse transferências ao exterior.

As provas indicam que, mesmo aposentado, continuou administrando a carteira de alguns clientes, e contando com os serviços de CLAUDINE como doleira para viabilizar remessas, via cabo, ao exterior e recebimento no país, como se extrai dos seguintes diálogos.

"TELEFONE NOME DO ALVO
1130863032 CLAUDINE – KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
Mark x Claudine

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
22/08/2007 15:10:21	22/08/2007 15:15:32	00:05:11

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
1130863032	739191510504	739191510504	A

"Mark Dizerrens liga para Claudine para apresentar um novo cliente, Professor Valmor, e ambos marcam encontro, um jantar, do qual irá participar Willian Yu".

"TELEFONE NOME DO ALVO
1130863032 CLAUDINE – KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
Mark x Claudine

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
03/10/2007 12:33:17	03/10/2007 12:34:49	00:01:32

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
1130863032	7391915105	7391915105	A

"Mark liga para Claudine e consulta o preço de um cabo no valor de trezentos mil dólares para dois clientes que residem em Ribeirão Preto. Claudine, demonstrando medo de monitoramento telefônico, impede Mark de prosseguir na conversa e pede o número do seu telefone para ligar de um telefone seguro".

"TELEFONE NOME DO ALVO
1181718738 CLAUDINE – KASPAR

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
MARK DIZERENS X CLAUDINE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
22/08/2007 11:22:04	22/08/2007 11:24:13	00:02:09

"Claudine mantém contato telefônico com Mark Dizerens, sendo que ele consulta Claudine sobre a confirmação de dois pagamentos, um deles de dez mil dólares, junto a Sandra (provavelmente gerente do Banco UBS) e em seguida Claudine convida Mark para um jantar com William Yu, proprietário da Aquarius Consultoria".

Os documentos apreendidos em poder de MARC compõem o APENSO 41.

A par de se utilizar dos serviços de CLAUDINE em benefício de terceiros clientes do banco, MARC também fazia "cabo" para si próprio, o que se extrai a partir dos e-mails apreendidos em sua residência, nos quais solicita depósitos em sua conta corrente no Brasil, para compensar depósito no exterior a partir de sua conta particular no UBS.

Diálogos de MARC, interceptados durante as investigações, além de anotações apreendidas (controle de pagamentos de CLAUDINE e extratos de conta-corrente que com ela mantém), comprovantes de transferências ao exterior, em favor de clientes de CLAUDINE), demonstram o seu *modus operandi*, solicitando, por exemplo, por e-mail a Claudine um depósito em reais no Brasil, nas contas indicadas, e em contrapartida, uma transferência de sua conta ao exterior para pessoa ligada ao UBS.

Também foram encontrados documentos de remessas via sistema bancário, demonstrando que o indiciado tinha pleno conhecimento da forma regular de realizar transferências financeiras.

Imagem reproduzida no âmbito do relatório policial destaca o vínculo de MARC com o UBS.

D) CLIENTES IDENTIFICADOS

Verificou-se, durante as investigações, a existência de clientes que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamento de importações.

Nos termos retro expostos, a título exemplificativo, a denunciada CLAUDINE movimentava as contas de seus clientes, com seu consentimento, sob controle de contabilidade paralela, conhecendo, ao que se supõe, a origem ilícita dos valores envolvidos. Esses clientes eram fundamentais para o funcionamento de todo sistema ilícito.

[...]

D)5. AQUARIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.

18) WILLIAM YU

Durante as investigações, descobriu-se que WILLIAM YU também se utiliza dos serviços de CLAUDINE, tendo com ela estreita ligação. Ele é responsável pela empresa AQUARIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA., a qual administra recursos de terceiros, inclusive no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior.

Verificou-se que WILLIAM possui conta no banco UBS e utiliza os serviços de CLAUDINE para viabilizar as operações de cabo. Além disso, indica clientes para CLAUDINE, que fazem este tipo de transação.

Das investigações, constam também documentos apreendidos nos locais de busca relacionados a CLAUDINE que dizem respeito a WILLIAM, tais como diversos boletos bancários (Apenso 22 - residência e 23- empresa Aquarius). Além disso, localizou-se o arquivo da conta-corrente de WILLIAM com CLAUDINE, sem prejuízo de diálogos interceptados entre WILLIAM e CLAUDINE, cópias de faxes, além de declarar, em seu interrogatório, o *modus operandi* dos atos ilícitos por ele praticado.

A materialidade de seus atos ilícitos restou, ainda, comprovada através de documentos encontrados em sua residência, valores apreendidos em espécie em reais e dólares.

[...]

III - CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica-se que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem legal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita - e, juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras.

[...]

Ao receber a denúncia, em 17/12/2007, o magistrado singular fê-lo sob estas razões (fls. 151/165 – grifo nosso):

[...]

Verifico aflorar dos elementos de convicção coligidos, notadamente o presente feito e seus apensos (com 71 volumes), decorrentes dos autos n. 2007.61.81.013584-6, através do monitoramento telefônico, quebra de sigilo eletrônico, a interceptação de linha telefônica utilizada para transmissão de *fac-símile*, captação das comunicações efetivadas via *messenger* (MSN), bem ainda dos autos n. 2007.61.81.013608-5, em que restaram deflagradas as diligências anteriormente requeridas pela I. Autoridade Policial, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de materialidade e de autoria que são suficientes para a deflagração da ação penal.

A denúncia ora oferecida, de forma exaustiva e alicerçada na farta documentação que instruiu os feitos citados, revela-se apta ao pleno exercício do direito de defesa. Apesar da complexidade dos fatos narrados, a peça inicial deve ser tida por eficaz porque não somente discorre com exatidão, mas porque responsabiliza cada um dos denunciados, ainda que se possa vislumbrar a suposta existência de crimes de autoria coletiva, cuja individualização, conforme notório entendimento pretoriano, não está acompanhada do rigor habitual.

Porém, *in casu*, a inicial acusatória, descreve suficientemente o modo como os denunciados teriam concorrido para os crimes, viabilizando dessa forma a defesa. Ela designa as funções por eles exercidas na suposta organização criminosa, bem ainda a participação nos supostos crimes praticados.

Doutra parte, a peça inicial respalda-se por elementos documentais, incluindo alguns produzidos pela Autoridade Policial, que, por sua vez, mostrou-se cautelosa em trabalho circunstanciado, devendo-se aqui ressaltar o teor do Relatório elaborado pela I. Autoridade Policial (fls. 437/893).

A denúncia também se ampara em argumentos no sentido de que o presente feito teria decorrido das investigações levadas a efeito na Operação denominada KASPAR I, cujo prosseguimento, após a sua deflagração, teria se operado em virtude da atuação de suposta "doleira" identificada como CLAUDINE SPIERO.

Aduz que as investigações em que se apuram as atividades do Escritório de Representação do CREDIT SUISSE no Brasil sobre operações ilícitas de remessas de divisas do e para o exterior de seus clientes teria recebido o nome de Operação SUÍÇA (trâmite nesta Vara - Inquérito n. 2005.61.81.007578-6), tendo a partir desta sido iniciada a Operação KASPAR I, em que teria sido verificada a atuação de um dos "doleiros" que trabalharia para a representação da supramencionada instituição financeira.

Conclui, o seu breve intróito, sustentando que o presente trabalho investigatório, denominada Operação KASPAR II, seria uma decorrência das duas operações supramencionadas, com o escopo precípua de averiguar as supostas atividades de "doleiro" desenvolvidas por CLAUDINE SPIERO.

Nesse sentido, a denúncia expõe acerca da existência de uma verdadeira organização criminosa, liderada, em tese, pela pessoa supramencionada, cujos integrantes atuariam no mercado ilegal de câmbio, bem como promoveriam a remessa/recebimento de divisas do e para o exterior, através de operações financeiras conhecidas como "cabo" (dólar "cabo" e euro "cabo"), em favor de clientes do BANCO CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras, tudo ao arripio da legislação, evidenciando, desse modo, a suposta perpetração dos ilícitos. Haveria também a atribuição dos delitos de sonegação fiscal e de "lavagem" de dinheiro praticados, em tese, para a ocultação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissimulação de delitos econômico-financeiros precedentes.

Narra, ainda, que as atividades supostamente desenvolvidas por CLAUDINE, muitas das vezes propiciava, em tese, o cometimento do delito de descaminho, bem ainda de violação de sigilo profissional e de falsidade ideológica.

As investigações teriam revelado, ainda, segundo o *Parquet* Federal, que CLAUDINE SPIERO **contaria com o auxílio de outras pessoas para a execução dos trabalhos, as quais teriam sido identificadas, dentre parentes e funcionários, como MICHEL SPIERO (filho e suposto gerente operacional), DANIEL SPIERO (teria colaboração indireta nos contatos com os gerentes dos bancos suíços), ESTHER HARARI HARARI DE HARARI (suposta colaboração indireta na guarda dos documentos que comprovam, em tese, as operações de câmbio e "cabo"), RICARDO ANDRÉ SPIERO (suposto liquidante), CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS (secretária que supostamente auxiliaria nos fechamentos das operações), MARCOS ROBERTO FERNANDES (motorista e suposto liquidante) e ALESSANDRO INOCENCIO ANDRADE (motoboy e liquidante, em tese).**

Os argumentos expendidos pelo órgão acusatório também são no sentido de que os serviços delituosos, em tese, prestados pelo grupo, seriam inicialmente indicados por determinados gerentes de instituições bancárias, como forma de auxiliar seus próprios clientes, tendo sido verificado que dentre tais instituições estariam envolvidos, supostamente, os Bancos UBS (UNIÃO DE BANCOS SUÍÇOS), CLARIDEN LEU, CREDIT SUISSE e a representação do Banco AIG no Brasil.

Nesse sentido, **descreve que os principais gerentes com os quais CLAUDINE manteria contato para a consecução das supostas atividades ilícitas, seriam LUC MARC DEPENSAS (UBS) e MARC HENRI DIZERENS (UBS), RETO BUZZI (CLARIDEN), MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL (responsável pela representação do escritório Banco AIG em São Paulo).**

Assim, **há nos autos indícios da existência de fato que caracteriza crimes elencados na inicial acusatória, bem como de sua autoria, uma vez que, por meio de elementos coligidos até o momento, se torna possível vislumbrar a suposta existência de uma organização criminosa devidamente estruturada e organizada para a prática das referidas atividades delituosas, notadamente relativas a câmbio no mercado irregular, bem como transações tendentes a promover a evasão de divisas, na modalidade "cabo" (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), consoante Lei n. 7.492, de 16.06.1986, delitos de "lavagem" de valores (Lei n. 9.613, de 03.03.1998), crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137, de 27.12.1990), tendo sido ainda possível vislumbrar, em tese, por parte de alguns integrantes, os delitos de descaminho, falsidade ideológica e de violação de sigilo funcional, conforme descrito anteriormente.**

A par das considerações acima expendidas, vale ressaltar que nesta fase de aferição acerca da admissibilidade da denúncia, vigora o princípio *in dubio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pro societate, não sendo necessária a mesma certeza quando da aplicação de um decreto condenatório, ocasião em que vigora o princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

No que tange a MARC HENRI DIZERENS, que teria trabalhado na UBS (União de Bancos Suíços), verifique-se, exemplificativamente, os diálogos do dia 22/08/2007, às 11:22:04 horas e às 15:10:21, (telefones 11 8171-8738 e 11 3086-3032), bem como a conversa entre MARC e CLAUDINE aos 03.10.2007, às 12:33:17. Confira-se, outrossim, os documentos carreados no Apenso n. 41 dos autos n. 2007.61.81.015353-8, os quais restaram obtidos por meio da Busca e Apreensão.

[...]

Por sua vez, no que tange a WILLIAN YU, consultor financeiro da empresa **AQUARIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA.**, em interrogatório realizado na Polícia Federal (fls. 91/94), **admitiu que neste ano teria aberto conta no Banco UBS na Suíça e reconhecendo ligações com a "doleira" CLAUDINE.** Verifique-se conversa entre ele e CLAUDINE, por meio do telefone 11-30862234, dia 28.08.2007, às 13:07:24 e os documentos referentes à Busca e Apreensão constantes nos Apenso ns. 22 e 23 dos autos n. 2007.61.81.015353-8.

Detalhadas que foram as operações tidas por ilícitas e suas circunstâncias, explicitando a participação de cada um dos responsáveis, **reputo que a denúncia atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal porquanto expõe, com todas as circunstâncias, os fatos criminosos supostamente perpetrados pelos denunciados supramencionados.**

Saliente-se que a decisão proferida nos autos n. 2007.61.81.013608-5 (em que foram deflagradas as medidas constritivas requeridas pela I. Autoridade Policial) apreciou o suposto *modus operandi* dos envolvidos na investigação, diante de elementos que revelaram fortes indícios de operações no mercado paralelo.

[...]

E, ao manter o prosseguimento da ação penal, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de qualquer mácula na denúncia, com estes fundamentos (fls. 242/244 – grifo nosso):

[...] à luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração, não vislumbro constrangimento ilegal impingido ao paciente.

A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstâncias que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal: Confira-se:

I - DOS FATOS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior ("dólar-cabo" e "euro-cabo" em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação "Suíça", pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como 'cabo', o qual possibilita a seus clientes, um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda - como de fato serviu - de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminosa, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação do banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior. (...)

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS (...)

C) OS DENUNCIADOS DO UBS: LUC MARC DESPENSAZ, MARC HENRI DIZERRENS

C.1. AS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS SUÍÇAS ENVOLVIDAS: UBS CLARIDEN e AIG

Durante as investigações realizadas junto ao CREDIT SUISSE, restou comprovada a estreita ligação entre os bancos UBS e o CLARIDEN, com sede na Suíça e CLAUDINE, na forma de captação de clientes no Brasil que, seduzidos pelas facilidades oferecidas pela doleira e pelos bancos, com filiais no Brasil, realizavam a abertura de contas diretamente na Suíça, junto a estas instituições financeiras, cuja movimentação contava com o auxílio de seus gerentes, que indicavam aos clientes doleiros de sua confiança.

Uma vez abertas as contas no exterior, tais clientes, (pessoas físicas e/ou jurídicas), necessitando trazer dinheiro do exterior, assim como enviar valores para fora do Brasil (cabo), eram orientados pelos gerentes a procurarem CLAUDINE para realizarem essas transações, a margem da lei, com quem passavam a operar diretamente, na forma virtual de compra e venda de dólar-cabo, por meio do sistema de compensação de créditos, sem o conhecimento e controle por parte das autoridades brasileiras.

CLAUDINE matinha, ainda, além do UBS e do CLARIDEN, relação com a representante do banco suíço AIG no Brasil. (...)

11) MARC HENRI DIZERRENS

Trabalhou como gerente no UBS, estando ora aposentado, e tendo apresentado CLAUDINE ao denunciado LUC. Inclusive, nos documentos apreendidos na empresa de WILLIAM YU (APENSO 23), existem várias cartas endereçadas a MARC - UBS para que ele providenciasse transferências ao exterior.

As provas indicam que, mesmo aposentado, continuou administrando a carteira de alguns clientes, e contando com os serviços de CLAUDINE como doleira para viabilizar remessas, via cabo, ao exterior e recebimento no país, como se extrai dos seguintes diálogos.

[...]

Mark Dizerrens liga para Claudine para apresentar um novo cliente, Professor Valmor, e ambos marcam encontro, um jantar, do qual irá participar Willian Yu.

[...]

Mark liga para Claudine e consulta o preço de um cabo no valor de trezentos mil dólares para dois clientes que residem em Ribeirão Preto. Claudine, demonstrando medo de monitoramento telefônico, impede Mark de prosseguir na conversa e pede o número do seu telefone para ligar de um telefone seguro.

[...]

Claudine mantém contato telefônico com Mark Dizerrens, sendo que ele consulta Claudine sobre a confirmação de dois pagamentos, um deles de dez mil dólares, junto a Sandra (provavelmente gerente do Banco UBS) e em seguida Claudine convida Mark para um jantar com Willian Yu, proprietário da Aquarius Consultoria.

Os documentos apreendidos em poder de MARC compõem o APENSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41.

A par de se utilizar dos serviços de CLAUDINE em benefício de terceiros clientes do banco, MARC também fazia "cabo" para si próprio, o que se extrai a partir dos e-mails apreendidos em sua residência, nos quais solicita depósitos em sua conta corrente no Brasil, para compensar depósito no exterior a partir de sua conta particular no UBS.

Diálogos de MARC, interceptados durante as investigações, além de anotações apreendidas (controle de pagamentos de CLAUDINE e extratos de conta-corrente que com ela mantém), comprovantes de transferências ao exterior, em favor de clientes de CLAUDINE), demonstram o seu *modus operandi*, solicitando, por exemplo, por e-mail a Claudine um depósito em reais no Brasil, nas contas indicadas, e em contrapartida, uma transferência de sua conta ao exterior para pessoa ligada ao UBS.

Também foram encontrados documentos de remessas via sistema bancário, demonstrando que o indiciado tinha pleno conhecimento da forma regular de realizar transferências financeiras".

Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou ao impetrante formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Da mesma forma, o paciente no interrogatório realizado na ação penal originária pôde se manifestar contra a imputação (fls. 136/139).

Depreende-se das cópias desta impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta.

Por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais corréus-, como ademais sucintamente exposto acima, mediante transcrição de outros trechos relevantes da extensa peça inicial.

Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos corréus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais corréus.

Ademais, de acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, anoto precedente do Supremo Tribunal Federal:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A descrição dos fatos só dá causa à inépcia da denúncia quando não se consiga concluir, logicamente, por quais fatos delituosos se está levando a questão a juízo, o que ainda por cima impede o exercício pleno da ampla defesa. Neste caso, a peça vestibular impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam o paciente aos fatos que lhes são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa.

Segundo consta no *writ*, os fatos relatados na peça acusatória são bastante complexos porquanto se originam de diversas investigações realizadas por equipes de inteligência da Polícia Federal que teve início nos autos do Inquérito Policial n. 2005.61.81.007578-6, em que se apuram as atividades do escritório de Representação do CREDIT SUISSE no Brasil sobre operações ilícitas de remessas de divisas do e para o exterior de seus clientes, sendo certo que referidas investigações lograram receber o nome de Operação Suíça.

No curso das investigações processadas no inquérito supramencionado, diversas pessoas teriam mencionado que a pessoa de Marco Antonio Cursini, por intermédio de sua empresa Travelcenter Câmbio e Turismo Ltda., faria as transações de recursos da Suíça para o Brasil, em atividade típica de "doleiro", ensejando a deflagração da Operação Kaspar, já citada. Ainda em continuidade às investigações, os serviços de inteligência da Delegacia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressão a Crimes Financeiros (Delefin) constataram que, além da empresa Travelcenter, também estaria exercendo atividade típica de "doleiro", a pessoa Claudine Spiero. Em consequência, foi autorizado **o início de monitoramento telefônico de alguns terminais, objetivando, assim, o esclarecimento dos fatos, razão pela qual foram formados os Autos de n. 2007.61.81.013584-6. Portanto, os trabalhos investigatórios desenvolvidos na denominada Operação Kaspar II cuidam de uma derivação das operações anteriormente levadas a efeito, quais sejam, a Kaspar e a Suíça.**

O ora paciente, por sua vez, foi identificado no curso da interceptação telefônica processada nos autos n. 2007.61.81.013584-6, que teria trabalhado como gerente do Banco UBS – União de Bancos Suíços e realizado supostas atividades relacionadas com o mercado ilegal de câmbio. E, embora o impetrante alegue que a denúncia, ao descrever sua conduta, apontou apenas **três diálogos telefônicos**, é de se observar da peça acusatória a narração de outras provas que o vinculam aos fatos ora imputados.

Assim, impedir o Estado, prematuramente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese excepcional, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, nesta fase, precipitado o trancamento da ação penal instaurada.

Cumprido realçar, por oportuno, que a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes de autoria coletiva não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

– Nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 134.142/AM, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal, o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos como crime contra a ordem tributária e delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

[...]

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 27.292/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/9/2013)

Além disso, o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se aos acusados o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. O crime contra a ordem tributária previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de inexistência de dolo esbarra na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório na via estreita do *writ*, motivo pelo qual é vedada, por intermédio do remédio constitucional eleito, a análise pretendida. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 29.662/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013)

Dessa forma, o acórdão impugnado seguiu a orientação exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que determina que não há falar em inépcia da denúncia se estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC n. 135.412/AM, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/9/2011; HC n. 198.411/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/8/2011; HC n. 132.510/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/5/2011; HC n. 264.138/TO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2014; RHC n. 35.312/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/11/2014; RHC n. 37.611/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2014.

Em arremate, imperioso consignar que, como se sabe, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica a eles dada pelo Ministério Público.

Assim, eventual equívoco e/ou incongruência no enquadramento jurídico dado aos fatos pela acusação não prejudica o paciente, pois, no momento da prolação da sentença, poderá ser modificado pelo magistrado singular. Nesse sentido: HC n. 166.730/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/10/2013, RHC n. 35.639/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 20/5/2013.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151580-8

HC 144.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761810153538 200803000113710

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MARC HENRI DIZERENS
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: MICHEL SPIERO
CORRÉU	: CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS
CORRÉU	: DANIEL SPIERO
CORRÉU	: RICARDO SPIERO
CORRÉU	: VALTER RODRIGUES MARTINEZ
CORRÉU	: MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAN
CORRÉU	: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM
CORRÉU	: LUC MARC DESPENSAZ
CORRÉU	: LUC MARC DEPENZA
CORRÉU	: RETO BUZZI
CORRÉU	: MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL
CORRÉU	: ÁLVARO MIGUEL RESTAINO
CORRÉU	: FABIANA RESTAINO ESPER
CORRÉU	: ANTÔNIO MONTEIRO FERREIRA LOPES
CORRÉU	: CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GREGO
CORRÉU	: LUIZ PAULO GRECO
CORRÉU	: MURILO CERELLO SCHATTAN
CORRÉU	: WALTER LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU	: MIGUEL ETHEL SOBRINHO
CORRÉU	: WILLIAM YU
CORRÉU	: ANDREA EGGER
CORRÉU	: JACQUES FELLER
CORRÉU	: BORIS ZAMPESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WANG SONGMEI
CORRÉU : ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU : JACQUES LESSER LEVY
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.